CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 797/2013

AUTORA DO PROJETO – VEREADORA ERON VASCONCELOS

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Acrescenta dispositivo à Lei nº5.973/2001, que dispõe sobre a criação do Programa de Cooperativas de Hortas Comunitárias da Cidade de Salvador."

PARECER

As Leis Autorizativas, por não terem sido recepcionados na Constituição de 1988 e suas Emendas, perderam eficácia, foi o que ocorreu com a Legislação que ora se pretende alterar, mesmo sendo ela de data posterior a promulgação.

Em razão disso, todas as "Leis Autorizativas" locais, que revestem-se dessa característica, padece de vicio de iniciativa, sendo insanável mente inconstitucionais.

Resumo: Projeto de Lei de autoria de Vereador, que autoriza o Executivo a tomar determinada providência que é de sua exclusiva competência, é inconstitucional. Artigo 61-parágrafo 1º da Constituição Federal.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância. Numa hipótese de aprovação desse projeto. Qual a sanção que sofreria o "Executivo pelo não cumprimento? Nenhuma. Como nenhuma sansão sofrerão os Ex-prefeitos Imbassay e João Henrique por não terem cumprido a Lei que pretende modificar.

Ainda sob o aspecto legal a matéria é pacificada na decisão da ADIN 74 do RN no STF, relator, Ministro Celso de Melo, cujo relato deixa claramente evidenciado, pacificamente pela mais alta Côrte do País, afasta qualquer duvida que possa pairar no espírito dos legisladores municipais.

Diante do exposto, por ferir princípio constitucional, opino PELA REJEIÇÃO do PLE. 797/2013.

RECEBIDO EM 09/12/14

Sala das Comissões, em 27 de Novembro de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator